



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.001753/2007-26
Recurso n° 260.450 Embargos
Acórdão n° **2301-02.884 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPLAREL IND. COM. LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2007

Ementa: : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. JUROS E MULTA. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ART. 22, III, LEI 8.212/91. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA N° 03 DO CARF. NATUREZA DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, l) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos: b) acolhido os embargos em negar provimento ao recurso, na questão da decadência, nos termos do voto do (a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o Acórdão nº 2301-002.158, da Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, do CARF.

A embargante alega, em apertada síntese, que houve contradição entre o dispositivo do acórdão proferido pela i. Câmara e o voto vencedor, que culminou no Acórdão embargado, em relação ao prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A UNIÃO, por sua Procuradora da Fazenda Nacional, opôs Embargos de Declaração (fls. 199), contra o Acórdão 2301-02.158, de 08 de junho de 2011, por entender que houve contradição no conteúdo do acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária, Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

De fato, verifica-se a contradição alegada pela embargante, uma vez que no fundamento e na conclusão do voto vencedor, esta Conselheira aplicou a regra contida no art. 173, I, do CTN, e excluiu, do débito, por decadência, o valor lançado até a competência 12/2001, inclusive.

Contudo, em que pese ser objeto do lançamento apenas as competências compreendidas entre 01/2002 a 05/2007, ou seja, não alcançadas pela decadência, acórdão decidiu DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Portanto, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos embargos opostos pela UNIÃO, para suprir a contradição apontada, e fazer constar, na ementa, na conclusão e no dispositivo do Acórdão, que foi NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em ACOLHER OS EMBARGOS OPOSTOS, para fazer constar, na Ementa, na Conclusão e no dispositivo do acórdão, que foi NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora